



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.113 - SC (2016/0247429-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ADRIANO RUSSI (PRESO)
ADVOGADO : KATIA CORRÊA QUINTANILHA - SC039450
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A ausência de audiência de custódia, durante o período de implantação do instituto, não constitui, por si só, irregularidade suficiente para ensejar a ilegalidade da prisão cautelar, desde que observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

II - Ademais, convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, revela-se superada a **quaestio. (Precedentes)**

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.113 - SC (2016/0247429-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por de ADRIANO RUSSI, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente (fls 60-62) e denunciado pela prática, **em tese**, dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/06 e artigos 12 e 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03 (fls. 96-98).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**. A ordem, por seu turno, foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

"Embora o Brasil seja signatário de dois tratados internacionais que preveem a audiência de custódia, a sua realização está condicionada à regulamentação do tema e sua subsequente implementação. Nessa esteira, a ausência de realização da audiência de custódia, enquanto pendente integral regulamentação e implementação, não é suficiente para, por si só, determinar a soltura do paciente" (TJSC, Habeas Corpus n. 4002312-76.2016.8.24.0000, Des. Rodrigo Collaço, j. em 16/6/2016).

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Não se verifica o alegado constrangimento ilegal, considerando-se que a decisão está fundamentada, notadamente em razão da variedade, natureza e quantidade de droga apreendida - 900g de maconha e 77g de cocaína aliada a petrechos na narcotraficância, dinheiro em espécie, rádio comunicador, diversas munições de uso restrito, evidenciando a periculosidade do paciente, a justificar a sua custódia, para garantia da ordem pública.

PRISÃO DOMICILIAR, AO ARGUMENTO DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL POR FILHO MENOR DE IDADE E QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS. EXEGESE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 318, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO POR PROVA IDÔNEA DA NECESSIDADE.

Não foi demonstrado, suficientemente, com os documentos acostados aos autos, que o paciente seria imprescindível aos cuidados do seu filho menor de doze anos, conforme requisito do art. 318, inciso VI e parágrafo único do Código de Processo Penal. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "a referida prova não pode ser feita apenas com a juntada da certidão de nascimento da criança" (RHC 65.942/PI, Min. Felix Fischer, DJUe de 7/3/2016)" (fls. 192-193).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista *"que a prisão preventiva ter sido decretada sem que tivesse sido realizada audiência de custódia, viola a resolução nº 214 do CNJ"* (fl. 210).

Requer, ao final, que seja relaxada a prisão preventiva ante *"a ilegalidade do cárcere em que o recorrente está sendo submetido diante da ausência da audiência de custódia"* (fl. 214).

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 233-237, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.113 - SC (2016/0247429-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A ausência de audiência de custódia, durante o período de implantação do instituto, não constitui, por si só, irregularidade suficiente para ensejar a ilegalidade da prisão cautelar, desde que observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

II - Ademais, convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, revela-se superada a **questio**.
(**Precedentes**)

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento de nulidade proveniente da não realização de audiência de custódia.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isso por que esta eg. Corte tem entendido que, *"tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual"* (RHC n. 63.199/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, julgado em 19/11/2015, DJe de 3/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ainda que assim não fosse, a não realização da audiência de custódia no período de implantação do instituto, não gera, **a princípio**, constrangimento ilegal apto a revogar a prisão preventiva, se respeitadas as previsões legais acerca da medida cautelar.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes.

[...]

*6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública 7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 344.989/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 28/4/2016).*

Ademais, **in casu**, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da prisão preventiva se consideradas as circunstâncias em que o recorrente foi preso em flagrante, na posse de “39g de substância análoga à cocaína [...] 28 (vinte e oito) munições, sendo 05 (cinco) munições de 380 e 23 (vinte e três) munições de .40, todas intactas, 01 (uma) arma calibre 380, com carregador e mais 02 (duas) munições intactas, diversos objetos de origem duvidosa, dentre eles 06 (seis) câmeras, 02 (duas) balanças, 01 (um) rádio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comunicador, 05 (cinco) relógios, facas de cozinha e um rolo de plástico, bem como a quantia de R\$ 2.376,00 (dois mil e trezentos e setenta e seis reais)” (fl. 60), tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, tornando a medida necessária para a **garantia da ordem pública**.*

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso, motivo pelo qual, ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0247429-5

RHC 76.113 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019292120168240113 40035321220168240000 4003532122016824000050000

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO RUSSI (PRESO)
ADVOGADO : KATIA CORRÊA QUINTANILHA - SC039450
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LUAN RÉGIS SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.